



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>1628-4/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>01.367.788/0001-31</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA</b>
<b>PREFEITOS</b>	<b>:</b>	<b>JAIRO MANFROI (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014)</b> <b>LÁZARO MOISÉS DE SOUZA (07/03/2014 a 06/05/2014)</b> <b>TARCÍSIO FERRARI (09/12/2014 a 31/12/2014)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>LEANDRO INFANTINO FRANÇA</b> <b>RICHARD MACIEL DE SÁ</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Relatório Técnico Preliminar foi concluído no dia 04/05/2015, implicando a citação dos prefeitos: Sr. Jairo Manfroi (Doc. digital 97847/2015) e Sr. Lázaro Moisés de Souza (Doc. digital 97849/2015); dos secretários municipais: Sr. Edson Buaski (Doc. digital 97853/2015), Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 97881/2015), Sr. João Paulo Filho (Doc. digital 97884/2015), Sr. Ênio Roberto Nuglish (Doc. digital 97886/2015) e Sr. Marco Antônio Molina Gomes (Doc. digital 97888/2015), além do Sr. Lear Teixeira, prestador de serviço (Doc. digital 97891/2015) e da Sra. Joselaine Stefanello Mequias, contadora da prefeitura (Doc. digital 97892/2015).

A despeito deste Tribunal ter citado todos os responsáveis pelos apontamentos contidos no Relatório Preliminar, torna-se oportuno destacar que os Senhores João Paulo Filho, Ênio Roberto Nuglish e Marco Antônio Molina Gomes optaram por não se defenderem, dando azo, portanto, ao julgamento singular (Doc. digital 156781/2015), o qual declarou a revelia destes citados, inclusive do Sr. Jairo Manfroi, que, à época das alegações finais, contestou a decisão, ao afirmar ter apresentado argumentos de defesa tempestivamente, conforme despacho elaborado pelo Gabinete desta Relatoria (Doc. digital 191254/2015).

## 2. MÉRITO

O Relatório Técnico Preliminar elaborado com o fito de analisar os atos de gestão do exercício de 2014 apontou 18 irregularidades tendo, como responsável, o Sr. Jairo Manfroi, principal gestor municipal durante o exercício de 2014, uma vez que ficou à frente do Poder Executivo de Reserva do Cabaçal durante aproximadamente 10 meses do período em análise.

É oportuno destacar que em algumas irregularidades, embora o Sr. Jairo Manfroi tenha sido o principal gestor, a responsabilidade foi compartilhada, nesses casos, é importante não olvidar que as argumentações de defesa dos corresponsáveis já foram analisadas (Doc. digital 171192/2015).

Ademais, deve-se esclarecer que o Sr. Manfroi comete uma falha ao se defender da irregularidade 6.19, na medida em que esta não é de sua responsabilidade por se tratar de impropriedade nos registros contábeis, portanto de responsabilidade exclusiva de contadores, assim os argumentos apresentados pelo defendente não serão analisados.

Ainda sobre o assunto, os senhores Marco Antônio Molina Gomes, ex-Secretário de Finanças (Doc. digital 187622/2015) e João Paulo Filho, ex-Secretário de Saúde (Doc. digital 188451/2015), utilizou o prazo oferecido exclusivamente ao Sr. Jairo Manfroi como uma nova oportunidade para apresentar defesa, todavia esta equipe técnica, respaldada pelo julgamento singular proferido por esta Corte de Contas (Doc. digital 156781/2015), não analisará os argumentos destes citados, uma vez que foram declarados revéis.

Diante disso, passa-se para análise dos argumentos de defesa (Docs. Digitais 191035/2015; 191033/2015 e 191032/2015) apresentados pelo Sr. Jairo Manfroi, ex-prefeito do município de Reserva do Cabaçal e principal gestor deste município durante o exercício de 2014.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 3

**RESPONSÁVEL:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014)

**6.1** Não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando devido.

**Gestão Fiscal/Financeira – Grave- DB 99.**

**6.1.1** Não pagamento das guias de recolhimento do ISS sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, conforme amostra anexada (Doc. digital 58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417). **(Item 3.1.1)**

**ARGUMENTOS DE DEFESA**

O Sr. Jairo Manfroi alega que os recolhimentos de ISS aconteceram sem causar qualquer dano ao erário municipal, portanto a irregularidade ora tratada é uma mera formalidade, a qual deve ser desconsiderada.

**ANÁLISE DA DEFESA**

Conforme tratamento dado a este apontamento no documento digital 171192/2015, esta irregularidade foi sanada mesmo sem manifestação de Sr. Jairo Manfroi, haja vista que o fato gerador da mesma, qual seja, a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não foi evidenciada, desconfigurando, assim, a razão de existir do apontamento apresentado.

Por conseguinte, esta equipe se manifesta a favor do saneamento desta irregularidade, convertendo-a apenas em determinação ao gestor do exercício de 2015 para que providencie a correção dos registros contábeis com a finalidade de evidenciar com clareza o recolhimento deste imposto.

**6.2** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal).  
**Despesa -Grave -JB 16.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

**6.2.1** Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). **(Item 3.2.3)**

## DEFESA

Em relação a este apontamento, insta informar que todas as diárias concedidas foram concedidas de acordo com previsão legal, dentro das normalidades e diante da necessidade dos servidores de viajarem a serviços da municipalidade. Sendo que em todas as diárias os serviços foram prestados nas viagens, sendo que consta junto à concessão da diária a prestação de contas devidamente anexada.

O fato é que existe um excesso de rigorismo neste apontamento, pois em todas as diárias concedidas consta o Relatório de viagem que tem o condão de informar, indicar o motivo pelo qual a viagem foi feita constando portanto em cada concessão de diária aquilo que é importante para determinar a concessão ou não da diária, restando justificada a despesa.

Na prestação de contas das diárias concedidas é necessário que sejam observados os requisitos legais, sendo que nas mencionadas diárias consta a explanação do objetivo das viagens, demonstrando-se a necessidade da despesa sempre no tratamento de assuntos de interesse da municipalidade e dentre as atribuições legais do agente. Dessa forma todas as viagens foram realizadas para tratar de assuntos de interesse dos municípios, todas viagens a trabalho e em total interesse público sendo tais despesas devidamente prestadas, não podendo se falar em prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes.

Deve ser ressaltado que não há sequer citado a existência de danos materiais à municipalidade não existindo qualquer fundamento para mencionada irregularidade.

Inexistindo, da mesma maneira, qualquer falta de zelo pelo Sr. Jairo Manfroi, que sempre confiou em seu staff acreditando que toda diária paga era concedida diante da demonstração do interesse público na realização daquela viagem.

Dessa forma, diante de meras especulações não se pode falar em irregularidade, não obstante ao fato de que as mencionadas despesas foram geradas por diárias viagem que de fato aconteceram, sendo tais diárias empenhadas e pagas de acordo com previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo que os documentos com o intuito de se comprovar o efetivo deslocamento do servidor, bem como o alcance dos propósitos previstos constam anexos a cada diária concedida, devendo a mencionada irregularidade ser desconsiderada. (sic)

## ANÁLISE DA DEFESA

Antes do mais, cumpre salientar que o Poder Executivo municipal de Reserva do Cabaçal editou a Lei 495/2012, a qual fez referência à Instrução Normativa – SFI 02/2011 (Doc. digital 58747/2015, fls. 01-03), regulamentando a forma como deve

ocorrer a prestação de contas das diárias concedidas aos agentes municipais.

Com a finalidade de orientar os entes submetidos a sua fiscalização, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem publicando documento denominado Consolidação de Entendimentos Técnicos, cujo objetivo, conforme registrado na página “APRESENTAÇÃO”, é divulgar a jurisprudência consolidada desta Corte, possibilitando a igualdade de tratamento às questões relacionadas a um mesmo tema.

No compêndio citado, há exposição do Acórdão 1.783/2003, o qual traz lista mínima de documentos que devem subsidiar as prestações de contas referentes às concessões de diárias.

Nessa senda, o achado apresentado, no relatório preliminar, não tratou de “excesso de rigorismo” como salientou a defesa do Sr. Jairo Manfroi, mas sim, verificação do cumprimento de entendimentos já consolidados pelo Tribunal.

Partindo para análise do argumentado, em que pese exista alegação sobre o respeito à norma, presença da prestação de contas e do relatório de viagem, as regulamentações citadas (Lei 495/2012, Instrução Normativa – SFI 02/2011 e Acórdão 1.783/2003) exigem, além de relatórios, documentos que comprovem sem sombra de dúvidas o deslocamento realizado, a quantidade de dias dispendidos em serviço fora da sede e o efetivo cumprimento da atividade ensejadora da viagem.

Tal demonstração não foi encontrada nos processos de concessão de diárias analisados, quando realizada a inspeção na sede da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

Conforme exposto no relatório preliminar (Doc. digital 84525/2015), os agentes municipais que acabaram por receber recursos oriundos de deslocamentos realizados para execução de atividades fora da sede não cumpriram com as determinações legais exigidas para comprovação de sua estadia. Nesse quesito, de forma contrária à posta pela defesa, não se trata de “mera especulação”, mas verdadeira constatação da infringência à norma.

Com a finalidade de comprovar o que fora afirmado na defesa, o gestor juntou às alegações cópias de três processos de diárias, identificadas pelos empenhos 1311, 1372 e 1176/2015.

Esses empenhos não fizeram parte da amostra utilizada pela equipe, porém, de fato, contêm declaração emitida por ente privado confirmando a estadia do então prefeito, Sr. Jairo Manfroi, corroborando o deslocamento.

A equipe, para estruturação do relatório técnico preliminar, solicitou quatorze pastas e em todas elas foram encontradas as irregularidades narradas, não merecendo prosseguimento, portanto, a vinculação dos papéis apresentados pela defesa.

Por fim, alega o gestor que os documentos que comprovam o efetivo deslocamento dos servidores, bem como o alcance do propósito previsto estão anexados aos processos de diárias, porém não foi essa a situação encontrada. Ademais, não se acostou ao processo as cópias que confirmariam as afirmações realizadas, ou seja, os comprovantes de deslocamento e do cumprimento da atividade, refletindo em alegações sem comprovação. Dessa forma, a equipe opina pela manutenção da irregularidade.

### 6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62)

#### Contrato – Grave - HB 05.

**6.3.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. **(Item 3.4.1)**

### ARGUMENTOS DE DEFESA

A defesa do Sr. Manfroi se pauta no art. 62 da Lei 8.666/93, que, em sua visão, dispõe que não é obrigatória a formalização de contratos administrativos nos casos de licitação na modalidade pregão, por conseguinte, na formação de registro de preços.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de

compra ou ordem de execução de serviço (Grifos nossos).

## ANÁLISE DA DEFESA

A priori, é oportuno ressaltar que a licitação na modalidade pregão não é regulamentada pela Lei 8.666/93, mas pela Lei 10.520/02, portanto por uma lei publicada quase 10 anos depois, logo aquela não poderia tratar de pregão.

Inobstante isso, a Lei 8.666/93 é usada para tratar de assuntos não abordados pela Lei 10.520/02, ou seja, ela regulamenta os procedimentos da modalidade pregão de modo complementar.

Outro fato de extrema relevância é o parágrafo 4º do próprio art. 62 da Lei 8.666/93, que ajuda a elucidar o uso facultativo do contrato administrativo contido em seu *caput*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (Grifos nossos)..

Nota-se que a própria Lei excepciona a formalização dos contratos nos casos que contenham os seguintes requisitos: compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não subsistindo, assim, obrigações futuras, inclusive quando envolver assistência técnica.

Desse modo, as contratações, mediante os Registros de Preços 07/2013, 14/2014 e 18/2014, por não tratarem de objetos que contenham os requisitos contidos no art. 62, §4º da Lei 8.666/93, deveriam ser formalizadas necessariamente por contratos administrativos.

Ainda na tentativa de esclarecer o tema, recorre-se ao Acórdão 589/2010 do TCU que é firme ao tratar do dispositivo ora citado:

Formalize seus contratos nos casos de tomada de preços e concorrência, bem assim na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, "caput", e §4º da Lei nº 8.666/1993. (Grifos nossos)

**Acórdão 589/2010 Primeira Câmara**

Para contribuir para o melhor entendimento, esta equipe buscou outra decisão do TCU, em que este órgão fiscalizador se debruça sobre o tema por meio do Acórdão 3273/2010:

Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, "a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata". Ademais, "a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto" (Grifos nossos).

Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.

Enfim, diante dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários apresentados, resta a esta equipe técnica se manifestar pela manutenção deste

apontamento e consequente responsabilização do Sr. Jairo Manfroi.

**6.4** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). **Contrato – Grave - HB 06.**

**6.4.1** Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante (**Item 3.4.2**).

### ARGUMENTOS DE DEFESA

O Sr. Manfroi, para se esquivar de sua responsabilização referente a esta irregularidade, utiliza o Art. 78, VI da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outros, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato (Grifos nossos).

Ao utilizar esse trecho normativo, interpreta-o no sentido de que a subcontratação é permitida, desde que não haja dispositivo em sentido contrário no edital ou no contrato, portanto, na visão da defesa, não há qualquer irregularidade na subcontratação realizada pela Associação Reciclar para Viver Melhor, vencedora do certame (Registro de Preços 18/2014).

Acrescenta, ainda, que a prefeitura, como entidade contratante, não tem obrigação de fiscalizar e observar a regularidade desta subcontratação tampouco acompanhar a execução da mesma, na medida em que, segundo o Sr. Manfroi, a responsabilidade da contratante se restringe à contratada, no caso, à Associação Reciclar

para Viver Melhor.

## ANÁLISE DA DEFESA

Mais uma vez, os argumentos de defesa do Sr. Manfroi são apresentados com interpretações distorcidas da Lei de Licitações, visto que utiliza o Art. 78, VI de modo isolado para demonstrar que a subcontratação é a regra, ou seja, para ser vedada, deve ter um dispositivo no edital ou no contrato restringindo a subcontratação.

O entendimento utilizado pela defesa agride a natureza *intuitu personae*<sup>1</sup>, ou seja, o contrato administrativo tem caráter pessoal, portanto os direitos e obrigações regulamentados em contrato devem ser assumidos pelos seus signatários não se estendendo a terceiros, salvo disposição em sentido diverso no edital ou contrato.

Ademais, a defesa ao apresentar o art. 78, VI da Lei 8.666/93, esquece de analisar o que o art. 72, que dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Assim, além de autorização da Administração contratante, a subcontratação é parcial, não cabendo transferir a execução total, como a Associação para Viver Melhor fez em Reserva do Cabaçal.

Nesse sentido, o TCU vem se manifestando firmemente com rica jurisprudência sobre o assunto:

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidaria, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da

1 Intuitu personae - Em consideração à pessoa. Motivo que determina a vontade ou o consentimento de uma pessoa para com outra, a quem quer favorecer, ou com quem contrata, atenta à consideração ou ao apreço que ela merece; a causa de uma disposição testamentária, de uma doação etc. (Site Jus Brasil)

Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)**

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 2625/2008 (Plenário)**

Quanto à doutrina, esta se manifesta de modo unânime no sentido de que a subcontratação ou mesmo a sub-rogação somente pode acontecer mediante autorização expressa da Administração contratante, assim, ao contrário do que pensa o Sr. Manfroi a transferência de obrigações pactuadas por parte do contratado não é regra, mas exceção consentida formalmente pelo contratante.

Para tanto, optou-se por apresentar alguns entendimentos doutrinários sobre subcontratações que envolvam a Administração Pública contratante:

“O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante”[...] (Grifos nossos)  
(Leon Frejda Szklarowsky , ex – Sub - Procurador Geral da AGU, professor e advogado)

“a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor”

(Carlos Roberto Pelegrino, professor , Revista Direito Público)

“O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração”

(Hely Lopes Meireles)

Para resumir os entendimentos doutrinários expostos, resolveu-se transcrever o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU) exibido em seus manuais orientativos e os ensinamentos do Professor Leon Frejda Szklarowsky, ex-Sub-Procurador Geral do órgão:

“Só será permitida a subcontratação parcial do objeto (nunca total) mediante previsão contratual;” (Grifos nossos)

(Manual sobre Fiscalização de Contratos Administrativos da AGU)

A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato, com o apoio da mais Alta Corte de Contas da União e do Estado de São Paulo.

[...]

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.(Grifos nossos)

(Professor Leon Frejda Szklarowsky, ex- Sub-Procurador Geral da AGU)

Outro ponto relevante é a responsabilidade da Administração contratante no que diz respeito ao acompanhamento das obrigações tributárias do contratado, este se deve manter em condições regulares durante toda a execução contratual, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária não deve se restringir à fase de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Quanto à responsabilidade por fiscalizar a execução dos contratos, esta é inconteste, no entanto, ao contrário do que pensa a defesa, a subcontratação, mesmo que

regular, não transfere a responsabilidade pela falta de recolhimentos previdenciários, conforme depreende o art. 71, §2º da Lei 8.666/93, ademais, a aferição e acompanhamento da capacidade técnica do subcontratado é responsabilidade da Entidade Pública contratante, conforme ensinamento doutrinário do Professor Carlos Roberto Pelegrino:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

“a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor”

(Carlos Roberto Pelegrino, professor, Revista Direito Público)

A Lei 8212/91, em seu art. 71, §2º, é contundente, em seu texto, ao dispor sobre a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações trabalhistas que envolvam as partes de contratos administrativos:

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23<sup>3</sup>.”

Enfim, mediante as razões expostas, esta equipe técnica optou por **manter o**

<sup>3</sup> A exceção contida no art. 23 é relacionada ao recolhimento de contribuições que tenham como fato gerador o faturamento da empresa contratada e seu lucro.

apontado, por seguinte, também a responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, ex-gestor e principal responsável pelas contratações citadas.

## **6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Contrato – Grave - HB 04.**

**6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. (Item 3.4.3).**

### **DEFESA**

No presente apontamento alega a equipe técnica que não haveria na gestão do exercício de 2014 acompanhamento e fiscalização da execução contratual por servidor devidamente designado para tanto, afrontando artigo 67 da Lei 8.666/93.

Elencou que foi nomeada a servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir a formalidade exigida pela Lei 8.666/93 em seu art. 67, não possuindo qualquer efetividade a nomeação, que somente um único agente para controlar todos os contratos firmados pelo Poder Executivo municipal seria ineficiente.

No tocante a tal apontamento insta salientar que a execução e fiscalização dos contratos foram sim efetivamente realizados por fiscais instituídos pela administração, não obstante ao fato de que mesmo que apenas uma servidora fosse responsável por tal função isso não pressupõe irregularidade.

Deve ser ressaltado, também, que as notas de empenho foram todas atestadas pelo Departamento de Compras, que no caso realizavam os atestes dos serviços realizados nas Notas Fiscais, que as empresas contratadas encaminhavam Relatórios de Serviços Prestados, o que era anexado às Notas Fiscais, assim as Notas liquidadas eram atestadas. Esse ateste eram feito pelo Sr. Amarildo Rodrigues Gomes que era Diretor do Departamento de Compras, sendo essa também uma forma de fiscalização dos contratos.

Deve ser esclarecido que a Senhora Letícia Venâncio Ferreira, não era a responsável pela fiscalização de todos os contratos, mas sim somente responsável pela fiscalização dos contratos de bens materiais e consumo. Sendo responsável pela fiscalização dos contratos de obras o engenheiro contratado, pois na fiscalização de contratos de obras é necessário para se realizar essa fiscalização que o fiscal tenha conhecimentos técnicos e específicos, que a Letícia, por tal razão é que o engenheiro da obra é que realiza a fiscalização do contrato.

No tocante à fiscalização dos contratos de compras e consumo, há também uma gama de fiscais que realizam a fiscalização desses contratos, ressaltando que todas as compras obrigatoriamente tem que passar pelo setor de compras para averiguação da veracidade, do conhecimento e ateste das notas, somente depois de

observadas essas averiguações e confecção do ateste é que aquele bem ou consumo será entregue (distribuído) ao setor solicitante. Quando entregue no setor solicitante também passará por um ateste de quem esta recebendo aquele produto ou consumo naquele determinado setor, sendo essa também outra forma de fiscalização dos contratos.

Neste caso não há em que se falar que existia somente um fiscal de contrato na administração, mas vários fiscais que exerciam o acompanhamento e fiscalização dos contratos, de modo que, a fiscalização era realizada de forma ampla, inexistindo, portanto, qualquer razão de ser no presente apontamento, devendo ser a irregularidade não conhecida. (sic)

## ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa necessitam de contestação, por haver incoerência entre as alegações realizadas e os documentos acostados ao processo de contas.

Inicialmente, o gestor confirma a efetiva execução e fiscalização dos contratos em vigência durante o exercício de 2014 na Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

De modo diverso, a equipe da colenda Corte de Contas expôs, no Relatório Técnico Preliminar, trecho de declaração firmada pela Sra. Letícia Venâncio, única agente municipal designada para execução das fiscalizações contratuais.

Na oportunidade, a servidora asseverou a dificuldade em desempenhar as funções para as quais fora designada, uma vez que atuava no setor de contabilidade do Poder Executivo, tendo de executar várias atribuições. De maneira complementar, informou a não realização de quaisquer fiscalizações (Doc. digital 84525/2015).

O Sr. Jairo Manfroi não era o responsável pessoalmente para realizar as atividades de fiscalização contratual, de outro modo, deveria designar servidores capazes de executarem as atividades necessárias ao acompanhamento da execução da avença. Esse mister era responsabilidade da Sra. Letícia Venâncio, conforme detalhamento ocorrido no Relatório Técnico Preliminar. Assim, a própria agente afirmou que não pôde realizar as atividades de fiscalização.

Nesse sentido, não pode o gestor, agente razoavelmente distante da execução do serviço, dizer que a servidora executou as atividades para as quais fora

designada. Tal situação, de plano, impõe contradição à argumentação da defesa.

Deve-se esclarecer ainda que a realização de atestos não é atividade exclusiva do fiscal da execução contratual, mas sim daquele agente que se encontra o mais próximo possível da tarefa contratada. Tal procedimento se reflete em uma forma de controle, porém não se equipara a atuação do fiscal de contrato.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 67, § 1º ensina:

Art. 67. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Evidente fica que a atividade de fiscalização contratual não se limita a atestar a nota fiscal entregue, compreendendo ainda a elaboração de relatórios expondo as ocorrências encontradas, além da sugestão de medidas para regularizar possíveis falhas detectadas.

Portanto, o ateste de notas representa apenas uma das medidas que englobam a atuação do fiscal de execução contratual. Ademais, o departamento de compras não pode realizar a certificação da prestação do serviço ou da entrega dos insumos adquiridos, porque o princípio da segregação de funções, base para o bom funcionamento do controle interno, corolário do preceito da moralidade, ensina que nenhum agente/departamento, deve ter domínio total de uma situação.

Assim, não deve o departamento de compras ser o responsável por realizar as aquisições e confirmar a entrega dos insumos adquiridos, ou contratar um serviço e aferir sua prestação, revelando, no caso, descumprimento a ensinamentos elementares do controle interno.

Prosseguindo, não se apresentou registro de tais atestes, ou seja, não documentou a alegação, restando seus argumentos estribados em hipóteses, suposições.

O defendente trouxe ainda informações elucidando a existência de um “relatório de serviços prestados”, que era acostado à nota fiscal antes da realização

formal do procedimento de liquidação, entretanto, durante inspeção *in loco*, para o desenvolvimento do relatório preliminar, não foram encontrados quaisquer documentos que fizessem referência aos serviços prestados ou aos insumos adquiridos.

Novamente, o gestor não apresentou tais documentos, ficando apenas suportado pela afirmação realizada, sem instrumentos de prova a seu favor.

De maneira conclusiva e contrária à exposição da defesa, existia sim apenas um fiscal de contrato, uma vez que a Sra. Letícia Venâncio fora a única designada formalmente para tal mister. Outros agentes que atestaram notas fiscais o fizeram por estarem mais próximos à execução do contrato, cumprindo apenas com uma das etapas da atividade de fiscalização da avença. Tendo as outras tarefas de serem desenvolvidas pela servidora indicada.

A Lei 8.666/1993 ao determinar designação de um agente para o acompanhamento da execução contratual, impôs atribuições que exigem uma atuação efetiva, com o intuito de se regularizar qualquer possível indício de irregularidade na execução das avenças. Porém, conforme transcrito no Relatório Técnico Preliminar sobre as contas do município de Reserva do Cabaçal, não foi esse o cenário encontrado, mas sim o inverso, indicação de cunho formal, com o intuito de cumprir com o determinado na lei de licitações no que se relaciona à indicação do agente responsável, entretanto sem qualquer efetividade, visto o excesso de carga imposta à agente.

Diante de todo o colocado, a equipe opina pela manutenção do achado de auditoria.

**6.6** Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). **Diversos – Grave -NB 99.**

**6.6.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento (**Item 3.7.1**)

## ARGUMENTOS DE DEFESA

O Sr. Jairo Manfroi, em sua defesa, enfatiza o engano da equipe técnica e apresenta um documento que, segundo o ex-gestor, é o Plano Municipal de Saúde (PMS) de Reserva do Cabaçal (Doc. digital 191032/2015, fls. 34-94).

Ademais, o defendente apresenta uma folha manuscrita que, pela redação, aparenta ser uma ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde (Doc. digital 191032/2015, fl. 95), a qual aprova o PMS do município.

Por fim, ainda com intuito de legitimar a elaboração do PMS apresentado, junta aos autos um normativo com data do dia 31/01/2014 (Doc. digital 191032/2015, fl. 96).

## ANÁLISE DA DEFESA

A apresentação desses documentos é, no mínimo, intrigante, na medida em que esta equipe técnica, quando *in loco*, solicitou-os à Secretaria de Saúde, todavia o pedido não foi atendido porque não havia servidores que sabiam da existência dos mesmos, incluindo o secretário da pasta à época, a prova disto é que o Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 97881/2015), ao apresentar sua defesa, a despeito de afirmar a existência do PMS, não o apresentou.

Com essa informação, ao analisar os documentos apresentados, cabe ressaltar que eles deveriam ser utilizados como instrumentos de planejamento na área da saúde, portanto servir de parâmetro para as peças de planejamento, contudo se pode observar, facilmente, algumas impropriedades.

A legislação regulamentadora determina que o PMS, bem como os trâmites de aprovação junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) devem acontecer antes da elaboração das peças de planejamento, quais sejam: PPA<sup>2</sup> e LOA.

Sabendo disso, pode-se observar que, pelos documentos apresentados

---

<sup>2</sup> O PPA do município de Reserva do Cabaçal foi publicado por meio da Lei 529/2013 em 18/11/2013 e a LOA foi publicada em 10/11/2013, todas essas peças de planejamento estão disponíveis no Sistema Aplic na guia Informes Mensais/Lei e Decretos.

(Doc. digital 191032/2015, fls. 34-96), o PMS foi aprovado em 31/01/2014, ou seja, quase 3 meses depois do orçamento municipal, então se questiona a efetividade desse plano, já que o PPA ou LOA municipais, por terem sido elaborados antes, não contemplaram as ações de saúde contidas no plano.

O SUS, em seus normativos, adverte que o PMS deve necessariamente ser elaborado e aprovado pelo CMS antes de orçamento municipal, haja vista que este deve conter recursos públicos suficientes para fomentar as ações previstas naquele, portanto se torna óbvio, na visão desta equipe técnica, que o planejamento, na área da saúde, não passou de uma mera formalidade, não gerando, assim, efeitos positivos ao município de Reserva do Cabaçal.

Por último, ainda questionando a validade do próprio processo de elaboração, aprovação e publicação do PMS, há um ato normativo assinado pelo CMS (Resolução 001/2014) entre os documentos apresentados pela defesa que não vem acompanhado pela publicação em diário oficial, o que justifica a falta de informação dos servidores da Secretaria de Saúde, já que o princípio da publicidade não foi respeitado.

Assim, como os atos e contratos administrativos devem ser publicados para terem validade e gerar seus efeitos, não se pode atestar a veracidade e efetividades dos documentos apresentados, portanto esta equipe técnica, ainda imbuída pela falta de argumentos e documentos que legitimem o planejamento nos moldes do SUS e da Lei 8080/90, manifesta-se pela manutenção desta irregularidade e responsabilização do Sr. Jairo Manfroi.

**6.7** Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). **NB 99 - Diversos**.

**6.7.1.** Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e nos normativos deste Tribunal (**Item 3.7.4**).

## ARGUMENTOS DE DEFESA

O Sr. Jairo Manfroi argumenta que se houve irregularidade, esta não gerou qualquer dano à municipalidade e que agentes de saúde de Reserva do Cabaçal estão passando por um processo de adequação, portanto, como as medidas necessárias já estão sendo tomadas, não há motivo para a manutenção deste apontamento, na visão do defendente. Por conseguinte, solicita o afastamento desta irregularidade.

## ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, não há dúvidas quanto a existência de insurgência à legislação regulamentadora, caso contrário, o defendente não afirmaria que está providenciando as mudanças com finalidade de adequar a situação dos agentes de saúde.

Outro ponto que deve ser analisado é justamente o processo de adequação citado pelo defendente. Como o Sr. Jairo Manfroi pode afirmar que providências já estão sendo tomadas com a finalidade de corrigir a situação desses servidores se ele sequer ocupa o cargo de prefeito de Reserva do Cabaçal, portanto é incapaz de decidir sobre os rumos da gestão desse município.

Quanto à existência de dano comentado pelo Sr. Manfroi, esse não é o objeto desta irregularidade, a despeito de necessariamente haver dano social, uma vez que tais servidores são tratados de forma alheia ao que determina a legislação regulamentadora, deixando-os, por exemplo, sem a estabilidade regulamentada pela EC 51/2006.

Ademais, deve-se esclarecer também que a contratação temporária exige tratamento diferenciado, inclusive no que diz respeito ao vínculo previdenciário, uma vez que, nesses casos, o recolhimento previdenciário deve ser realizado necessariamente junto ao INSS, já aqueles servidores com vínculo efetivo contribuem para o regime próprio de previdência do município de Reserva do Cabaçal.

Ora, considerando apenas o aspecto previdenciário que envolve esses servidores, já se pode vislumbrar um pouco do caos em que se encontram os agentes comunitários de saúde, que não foram efetivados e não sabem a real situação de seus vínculos com a Administração Pública municipal.

Assim sendo, considerando esta análise, sugere-se a manutenção da irregularidade e da responsabilização do ex-gestor Jairo Manfroi.

**6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave - CB 07.**

**6.8.1** Não realização de depreciação pela Prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo (**Item 3.2.6**).

## ARGUMENTOS DE DEFESA

O Sr. Manfroi, em sua defesa, ressalta sua preocupação em implantar a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP) no município de Reserva do Cabaçal, inclusive, para reforçar o seu anseio, providenciou a contratação da empresa Líder Consultoria para auxiliar a prefeitura no processo de implantação, realizando o levantamento patrimonial, reavaliando e mensurando os bens públicos municipais.

Assim, solicita o afastamento desta irregularidade.

## ANÁLISE DA DEFESA

A contabilidade da prefeitura de Reserva do Cabaçal foi deixada à margem durante o exercício de 2014, não há sequer indícios de adoção de quaisquer diretrizes contábeis exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Não se deve olvidar que o processo de implantação, segundo a Resolução Normativa 03/2012, exige que o primeiro passo deveria ser dado em 2012 com o reconhecimento e mensuração patrimonial, que são dois procedimentos diferentes. Em resumo, o primeiro afere a existência do bem e o segundo mensura o seu valor conforme determina a legislação municipal regulamentadora.

Com base nessas informações iniciais, já se pode constatar que houve negligência ao cronograma de implantação da NCASP, regulamentado pela Resolução Normativa 03/2012, uma vez que não se evidenciou, nos exames documentais, qualquer legislação municipal regulamentando o processo de mensuração, situação que é ratificada com simples análise dos demonstrativos contábeis que, sequer, tem registros de Ajustes de Exercícios Anteriores ou Depreciação, o que já fica evidente a inexistência dos procedimentos básicos para a adoção do que é exigido pela STN em seus manuais.

Ademais, a declaração do Sr. Manfroi reforça a falta de acompanhamento dos contratos, que foi objeto de apontamento no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que afirma ter contratado a empresa Líder Consultoria com a finalidade de realizar as determinações deste Tribunal quanto à implantação da NCASP, no entanto os serviços não foram executados, mas os pagamentos aconteceram.

Por derradeiro, as declarações da defesa apenas reforçam a insurgência à legislação que regulamenta o processo de implantação da NCASP, logo esta equipe técnica sugere a manutenção do apontamento apresentado.

**6.9** Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 23

Normativa TCE nº 14/2013). **Diversos - Grave. NB 11.**

**6.9.1** A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 (**Item 3.6.1**).

### ARGUMENTOS DE DEFESA

Com intuito de refutar esse apontamento, o Sr. Manfroi afirma que já foram publicados normativos municipais que regulamentam a implantação da Lei de Acesso a informação (LAI) em Reserva do Cabaçal, todavia afirma que as diretrizes desta lei ainda não foram integralmente implantadas, a exemplo que ocorre com a Ouvidoria que tem previsão de ser instituída até o final do exercício do exercício de 2015.

Portanto, como a prefeitura está em processo de implantação, o Sr. Manfroi solicita que este Tribunal desconsidere esta irregularidade.

### ANÁLISE DA DEFESA

As alegações do Sr. Jairo Manfroi apenas ratificam o que havia sido evidenciado por esta equipe técnica, quando *in loco*. Além disso, a afirmação de que a Lei de Acesso à Informação será implantada até o final deste exercício não deve prosperar, na medida em que o defendente há muito não está à frente da prefeitura de Reserva do Cabaçal, o que o impede de fazer qualquer previsão sobre assuntos inerentes à gestão municipal.

Diante do exposto, cabe a esta equipe técnica tão somente manter o apontamento e a consequente responsabilidade do ex-prefeito Jairo Manfroi.

**6.10** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes.  
**Controle Interno – Grave -EB 05.**

**6.10.1** A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (**item 3.8.1**).

### ARGUMENTOS DE DEFESA

O Sr. Jairo Manfroi, para insurgir contra esse apontamento alega que os argumentos utilizados pela equipe técnica são vagos e fazem referência a irregularidades já tratadas em itens precedentes, tais como: designação de um único fiscal de contrato para todos os contratos, procedimentos inadequados no processo de liquidação, desrespeito ao princípio da segregação de função, etc., por conseguinte, em sua visão, a equipe técnica repete os apontamentos, portanto acredita que este não tem qualquer fundamento.

Outro ponto que o Sr. Manfroi utiliza para refutar esta irregularidade é a contabilidade, pois afirma que cumpriu todas as rotinas exigidas pela Resolução Normativa 03/2014 e que os responsáveis pelo setor contábil cumprem diariamente todas rotinas contábeis exigidas por este Tribunal.

Ainda sobre o setor contábil da prefeitura, o Sr. Mafroi é contundente ao afirmar que, durante todo exercício, sempre houve alguém responsável pelo cumprimento das rotinas contábeis, logo o acompanhamento contábil era constante, porém as falhas na contabilidade detectadas são oriundas de problemas no sistema contábil.

Por derradeiro, completa seus argumentos de defesa, contestando a afirmação de que há indícios de irregularidade na gestão de recursos públicos, haja vista que os procedimentos contábeis e financeiros foram corrigidos, apesar de intempestivamente, no entanto sem gerar danos patrimoniais à prefeitura. Com isso, caracteriza como absurda a afirmação de que houve burla nos procedimentos contábeis e financeiros da prefeitura. Assim, solicita o afastamento desta irregularidade.

## ANÁLISE DE DEFESA

Pelos argumentos apresentados pelo Sr. Jairo Manfroi, observa-se claro desconhecimento acerca do que é sistema de controle interno. Então, a fim de apresentar o conceito de controle interno e tornar a análise mais didática, torna-se oportuno demonstrar alguns entendimentos consagrados referentes ao controle interno.

A priori, optou-se por mostrar o conceito de controle interno no entendimento do COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission):

Um processo levado a cabo pelo Conselho de Administração, Direção e outros membros da organização com o objectivo de proporcionar um grau de confiança razoável na concretização dos seguintes objectivos:

- Eficácia e eficiência dos recursos;
- Confiabilidade da informação financeira;
- Cumprimento das leis e normas estabelecidas.

Pelo conceito apresentado pelo COSO fica fácil demonstrar que a gestão do Sr. Manfroi não atende o que se entende como gestão eficiente, haja vista que os procedimentos adotados são eivados de insurgências legais e ações/omissões que prejudicam a gestão dos recursos públicos, implicando danos materiais, como a grande quantidade de medicamentos vencidos, e sociais.

Ainda tratando da parte conceitual, recorre-se para “O AICPA, American Institute of Certified Public Accountants (Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados), que enxerga o controle interno da seguinte forma:

O plano da organização e todos os métodos e medidas coordenados, aplicados a uma empresa, a fim de proteger seus bens, conferir a exatidão e a fidelidade de seus dados contábeis, promover a eficiência e estimular a obediência às diretrizes

administrativas estabelecidas

Mais uma vez, a eficiência é cobrada da Administração, que é responsável por estabelecer e implantar rotinas e métodos capazes de promover fidelidade dos dados contábeis e a eficiência dos procedimentos adotados.

Então, quando o Sr. Manfroi contesta os exemplos citados pela equipe técnica na fase preliminar, chegando a afirmar que este apontamento repete outras irregularidades já tratadas em outros itens, só demonstra a incipiência da gestão de Reserva do Cabaçal em 2014, por não entender ou saber que o sistema de controle interno se refere a procedimentos de controle adotados por toda a Administração, envolve, portanto, as secretarias, postos de saúde, farmácia, escolas, até a recepção da prefeitura.

Deve-se frisar que os atos e procedimentos adotados pela gestão devem transparecer e implicar, de fato, eficiência e fidedignidade, objetivos que estão longe de serem atingidos pelo sistema de controle interno encontrado em Reserva do Cabaçal no período analisado, visto que foram detectadas, por exemplo, perdas patrimoniais oriundas de medicamentos vencidos, descontrole no processo de acompanhamento dos contratos, bem como na liquidação, tornando o pagamento dessas contratações passíveis de contestação, a contabilidade alheia aos seus princípios basilares e administrativos, exemplos que deixam a gestão do Sr. Manfroi à margem da fidedignidade, eficiência e legalidade.

Por conseguinte, não há como tratar de ineficiência dos procedimentos adotados pela gestão do Sr. Jairo Mainfroi sem apresentar, ou melhor, exemplificar os seus efeitos danosos à municipalidade de Reserva do Cabaçal.

Assim, como os argumentos do defendente não prosperaram no entendimento desta equipe técnica, sugere-se a manutenção deste apontamento.

**6.11** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37,

caput, da Constituição Federal). **Controle Interno - Grave. EB 03.**

**6.11.1** O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. **(Item 3.8.2).**

## DEFESA

Quanto ao apontamento esposado insta informar que não prospera a alegação de que apenas um servidor era responsável por autorizar, aprovar, executar, controlar e contabilizar as operações. Sendo certo que, para cada serviço prestado a liquidação era realizada pelo secretário que responde pela secretaria que requisitou o serviço.

Dessa forma quem autorizada o pagamento ao particular não era o mesmo servidor que era responsável pela liquidação das despesas.

A zelosa equipe do TCE-MT não verificou que os empenhos eram e são todos liquidados pelo responsável da Secretaria que responde pelo objeto da prestação de serviço requisitada e devidamente empenhado.

Assim conclui-se que o servidor responsável pela autorização, aprovação das liquidações não era o mesmo que empenhava e autorizava a liquidação.

Ainda lembrando que o ateste das notas eram feitas pelo servidor designado para tal função de averiguação da veracidade dos serviços prestados e não do mesmo servidor que autorizava a liquidação.

Sendo assim por não configurar afronta ao princípio da segregação de funções ou a qualquer princípio da administração pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal é que requer-se que a irregularidade seja desconsiderada. (sic)

## ANÁLISE DA DEFESA

De maneira diversa à colocada pela defesa, a equipe fez consignar no relatório preliminar documentos que demonstram o Sr. Jairo Manfroi como único liquidante das despesas (Doc. digital 58747/2015) e autorizador dos desembolsos, restando evidente, portanto, a violação ao princípio da segregação de funções.

Em que pese afirme que o ateste era realizado por servidor designado para tal, assunto já debatido no item 6.5 e entendido que não havia tal identificação, as notas

de liquidação apresentam como responsável o Sr. Jairo Manfroi.

A situação narrada deixa brechas para o escoamento do recurso público de forma irregular, produzindo indícios de desvios de dinheiro, uma vez que não é possível vislumbrar a prestação do serviço. Ademais, o responsável por autorizar o pagamento é o mesmo quem liquida a despesa, permitindo desembolsos sem que a atividade contratada seja desempenhada e violando o princípio da segregação de funções.

Diante do exposto, opina a equipe pela manutenção do apontamento.

**RESPONSÁVEIS:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)

**6.12** Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

**Contabilidade – Grave - CB 05.**

**6.12.1** A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (**Item 3.2.2**).

## ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa do Sr. Manfroi, inicialmente, reconhece a falta de contador na prefeitura durante um mês, no entanto alega que a falta deste profissional não implicou qualquer problema financeiro ou contábil para prefeitura, inclusive afirma de modo contundente que refuta qualquer comentário que mencione o contrário, pois as afirmações da equipe técnica acerca dos registros intempestivos não condizem com a realidade, pois, segundo o defendente, os empenhos aconteceram no período correto, bem como a liquidação e seus respectivos pagamentos.

Alega, ainda, que a falta de contador é justificada pelo pedido de exoneração da Sra Sandra Francisca Oliveira, que obrigou a prefeitura ficar sem esse

profissional contábil por aproximadamente um mês.

Aproveitando o ensejo, o Sr. Manfroi, na tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade pelo que foi apontado, alega que o depoimento prestado pela Sra. Sandra Francisca de Oliveira na delegacia de Mirassol D'Oeste diz respeito ao um período no qual ele estava afastado da prefeitura, não cabendo a ele, assim, qualquer responsabilização.

Com esses argumentos, o Sr. Jairo Manfroi requer o afastamento desta irregularidade.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Para essa questão, vamos analisar paulatinamente cada argumento. A princípio, o Sr. Manfroi afirma que, de fato, ficou sem contador por período aproximado de um mês, justifica a ausência de contador em virtude do pedido de exoneração da Sra. Sandra Francisca de Oliveira, responsável pela contabilidade da prefeitura.

Sobre esse argumento cabe salientar que a Sra. Sandra Francisca de Oliveira foi nomeada em decorrência de concurso público que se encontrava em plena validade, o que facilitaria a nomeação do próximo classificado, mas isto somente aconteceu mais de um mês depois, com a nomeação da Sra. Joselaine Stefanello Mequias, ou seja, a ausência de contador responsável pelo período citado é ocasionada pela inércia da gestão.

Outro argumento utilizado pelo Sr. Jairo Manfroi é o de afirmar que não houve registros contábeis intempestivos ou qualquer falha contábil em sua gestão e aproveita para afirmar que os fatos contidos no depoimento da Sra. Sandra Francisca de Oliveira na delegacia de Mirassol D'Oeste não se relacionam a sua gestão.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o caos contábil e financeiro encontrado em Reserva do Cabaçal foi o principal motivo que afugentou a Sra. Sandra Francisca de Oliveira, que, na condição de contadora, teria que realizar registros contábeis inapropriados, agredindo a legislação regulamentadora e os princípios contábeis.

Essa situação fez com que a então contadora, a fim de se proteger de eventual responsabilização administrativa e criminal, optasse por prestar um depoimento relatando as manobras contábeis e financeiras que estavam acontecendo na prefeitura de Reserva do Cabaçal (Doc. digital 38905/2015, fls. 129-155).

Assim, esta equipe técnica, por meio de exame documental, ao conhecer o teor do depoimento da então contadora, procurou evidências que pudessem subsidiar o que foi exposto à polícia, assim se chegou às notas anexadas aos autos (Doc. digital 38905/2015, fls. 134/140/145/150), que demonstram a renumeração de notas de empenhos a fim de corrigir os registros intempestivos.

Outra situação que evidencia a intempestividade dos registros contábeis é o processo de aquisição de medicamentos, não tem como se explicar compras de medicamentos em que a liquidação e o empenhamento acontecem no mesmo dia, uma vez que o empenho deve ser registrado antes do contrato para reservar dotação orçamentária para lastrear as despesas oriundas da contratação, conforme ensina a STN na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

As despesas de caráter orçamentário necessitam de recurso público para sua realização e constituem instrumento para alcançar os fins dos programas governamentais. É exemplo de despesa de natureza orçamentária a contratação de bens e serviços para realização de determinação ação, como serviços de terceiros, pois se faz necessária a emissão de empenho para suportar esse contrato. (MCASP, 5ª Edição, fl. 76)

Quanto à liquidação, esta deve acontecer no momento da efetiva entrega dos medicamentos, ou seja, momento que não se confunde com o do empenho, mas a gestão de Reserva do Cabaçal não registrava assim, conforme evidencia o documento digital 38905/2015, fls. 134/140/145/150.

Enfim, pelas notas apresentadas, há clara demonstração de intempestividade dos registros contábeis na época em que o Sr. Jairo Manfroi se

encontrava à frente da Prefeitura de Reserva do Cabaçal, portanto resta a esta equipe técnica sugerir a **manutenção** desta irregularidade, ressaltando a gravidade da mesma, haja vista que as manobras contábeis detectadas podem implicar danos patrimoniais imensuráveis, visto que não houve legítimo acompanhamento contábil.

**RESPONSÁVEIS:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)

**6.13** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.**

**6.13.1** A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (**Item 3.2.1**).

**ARGUMENTOS DA DEFESA**

O Sr. Manfroi, para insurgir contra esta irregularidade, utiliza os mesmos argumentos do Sr. Edson Buaski, Secretário de Agricultura (Doc. digital 1171/46/2015), pois alegam que os auditores não tem conhecimento técnico suficiente para emitir parecer acerca dos trabalhos contratados, no entanto o Sr Manfroi inova ao informar que esses serviços foram prestados 8 meses antes da inspeção *in loco*, portanto, na visão do defendente, tempo suficiente para os mesmos terem sido desfeitos.

Dessa forma, solicita o afastamento do apontamento e da consequente glosa.

**ANÁLISE DA DEFESA**



Em primeiro plano, cabe analisar a alegação de que os serviços prestados ocorreram 8 meses antes da inspeção *in loco*. Para tanto, deve-se recorrer à data da liquidação (Doc. digital 38905/2015, fl. 82), a qual se pode facilmente observar que os serviços foram aferidos e ratificados pelo então Secretário de Agricultura no dia 26/09/2014 e a Ordem de Serviço 78/2015 expedida por este Tribunal demandou que esta equipe técnica realizasse a auditoria no município de Reserva do Cabaçal entre os dias 16/03/2015 a 20/03/2015, portanto menos de 6 meses da liquidação, o que já se pode considerar infundado o primeiro argumento do Sr. Jairo Manfroi.

Quanto à necessidade de parecer técnico para aferir a efetiva prestação do serviço realizado pela Associação Reciclar para Viver Melhor, este argumento pode ser facilmente refutado com as fotografias feitas do local e parecer do próprio controlador interno da prefeitura que emitiu sua opinião no dia da inspeção na região em que acontece a boçoroca, dia 20/03/2015 (Doc. digital 39539/2015, fl. 01), de cujo destaque está a afirmação de que os vestígios encontrados se referem a trabalhos realizados em outra época - entre os anos de 2009 e 2012.



Esses pneus foram encontrados na entrada do local onde deveriam ser



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO  
**ISO 9001**  
ABNT NBR

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 33

prestados os serviços. De acordo com o Registro de Preço 18/2014, deveriam ser utilizados para a contenção da boçoroca, logo, na visão desta equipe técnica, não precisa de parecer técnico de um especialista para observar que tais pneus não cumprem o que prevê o objeto contratado, aliás nem se pode afirmar que eles estão nesse local em decorrência desta contratação.



Quanto a essas últimas imagens, pode-se observar que a manutenção e limpeza do local, assim como a colocação de tocos com a finalidade de conter o processo erosivo (boçoroca) também não foi efetivamente feita. Pode-se observar que há alguns bambus apodrecidos, que demonstram que, há alguns anos, serviços foram realizados com a finalidade almejada nesta contratação, o que vai ao encontro do que Sr. Pedro Paulino de Souza, controlador da prefeitura expôs em seu parecer (Doc. digital 39539/2015, fl. 01).

Por conseguinte, como os argumentos apresentados pela defesa, na opinião desta equipe técnica, são desprovidos de fundamento, sugere-se a **manutenção da glosa** de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) e consequente responsabilização do ex-gestor Jairo Manfroi.

**RESPONSÁVEIS:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03 a 06/05/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014), Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

**6.14** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa – Grave - JB 03.**

**6.14.1** Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço **(Item 3.2.4).**

## DEFESA

Em relação a este apontamento, no tocante às empresas Marconi & Marconi Ltda Me e Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda a equipe de técnicos do TCE evidencia a falta de relatórios dos pacientes atendidos por tais empresas. Quanto a questão vale ressaltar que na verdade a falta de relatório dos pacientes atendidos não é generalizada como pretende fazer crer o presente apontamento mas apenas em alguns casos é que inexistente relatório do paciente atendido, tratando-se de fatos e processos isolados.

Os atendimentos médicos pagos foram realizados, como os próprios auditores relatam trata-se de um município que possui uma população não tão grande, dessa forma, o acompanhamento desses atendimentos não é algo tão difícil de ser feito, de maneira que é praticamente impossível que mencionadas empresas tenham forjado atendimentos médicos, sendo claro e cristalino que os serviços foram devidamente prestados.

Elenca o relatório que nas notas fiscais emitidas são mencionados os serviços médicos prestados e/ou uma lista que indica o paciente, pelo nome, procedimento realizado e o valor cobrado, ou seja, o próprio relatório descreve que nas notas fiscais são discriminados os serviços devidamente prestados.

Dessa maneira não há qualquer irregularidade nas liquidações realizadas para pagamento das mencionadas empresas. Evidenciando, ainda, que inexistiram quaisquer danos para a Administração municipal, em momento nenhum a equipe técnica consegue sequer apontar qualquer dano experimentado, de modo diverso os munícipes de Reserva do Cabaçal têm tido a possibilidade de ter uma assistência à saúde no mínimo decente, o que vêm a ser uma grande conquista se vislumbrarmos a realidade de boa parte dos municípios brasileiros em que a saúde é um verdadeiro caos.

No tocante as empresas citadas no apontamento que prestam serviços de assessoria vale citar que tais empresas Líder, Civitas e Meta, independentemente da emissão ou não de relatórios prestaram seus serviços cada qual na sua área de assessoramento, a empresa Civitas com assessoria jurídica, a empresa Líder com assessoria na área de controle interno e a empresa Meta com assessoria na área contábil e administrativa.

Menciona o Parecer Técnico que não foram localizados os trabalhos realizados pelas consultorias. Que as empresas não deixariam qualquer documento que pudesse indicar a efetiva prestação dos serviços, tais como relatórios apontando as situações encontradas, dentro de sua expertise, as medidas otimizadoras da atuação e os resultados esperados. Elencando também irregularidade nos responsáveis por assinar as notas de liquidação, responsabilizando-se por afirmar a prestação do serviço, que foram os Srs. Enio Roberto Nuglisch, secretario municipal e Jairo Manfroi, prefeito do município, alegando que tais agentes não tinham trato direto com as atividades realizadas pelas consultorias.

Ora Nobre Conselheiro, em que tese o conhecimento na análise do TCE a mesma não merece prosperar, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas não são reais, não fica claro qual foi o suposto erro da administração bem como a demonstração da existência de qualquer dano ao erário. Meros erros formais não demonstram que os serviços não foram prestados, sendo que os contratos foram e alguns ainda estão sendo fielmente cumpridos, os serviços foram e estão sendo prestados de modo satisfatório, inexistindo qualquer irregularidade.

É de suma importância sopesar que o município de Reserva do Cabaçal é relativamente novo, tendo apenas 28 anos, sendo certo que ainda está dando seus primeiros passos, ou seja, é extremamente importante que os

servidores e serviços nas áreas jurídicas, administrativa e contábeis sejam realizados da melhor maneira possível para tanto é que é de grande valia os contratos de assessoria e consultoria.

O objetivo da Consultoria e Assessoria é justamente cotidianamente capacitar e auxiliar os servidores municipais, sendo fato que essa capacitação é cotidiana, pois, além de serem as questões da administração pública corriqueiras diariamente são apontadas e surgem questões novas a serem observadas, analisadas, solucionadas. Para tanto, é que as empresas Líder, Consultores Civitas e Meta constantemente acompanha o serviço dos servidores efetivos os auxiliando, os direcionando, instruindo e capacitando para gerirem a de forma eficiente a Administração Pública.

A empresa LIDER CONSULTORIA LTDA presta serviços de consultoria inerentes à auxílio e direcionamento quanto aos sistemas de controle internos da Prefeitura, sendo que tais serviços foram devidamente prestados, sendo os pagamentos devidamente feitos com Empenhos liquidados e que compreendem a contraprestação aos serviços realizados de modo completamente satisfatório e eficiente. Sendo que todo o acompanhamento dos serviços prestados pela empresa era realizado pelo departamento de gestão e todas as despesas eram atestadas pela gestão que depois as encaminhava para Secretaria cabendo à mesma posterior encaminhamento a liquidação e pagamento diante da certificação dos serviços por meio do ateste dos responsáveis, inexistindo qualquer dúvida quanto aos serviços prestados.

Quanto a empresa CONSULTORES CIVITAS LTDA, vale citar que todo mês mencionada empresa enviava Relatório de Prestação de Serviços, existindo, portanto, comprovação de liquidação. Mensalmente a empresa prestava consultoria jurídica na emissão de pareceres jurídicos, através da elaboração de defesas administrativas e judiciais, por meio da elaboração de ações, bem como o constante acompanhamento das ações que já encontravam-se tramitando na justiça comum, justiça federal, tribunais e inclusive neste Tribunal de Contas, não havendo qualquer dúvida quanto a prestação dos serviços que se deu de modo eficiente e de acordo com o contrato. Inexistindo pois, qualquer irregularidade nos valores devidamente liquidados e pagos à Consultores Civitas Ltda.

Quanto a mencionada empresa META LTDA que presta "consultoria contábil e administrativa" não há que se falar em ausência de comprovação dos serviços prestados. Os serviços prestados compreende Consultoria Contábil, Execução Orçamentária e Assessoria Administrativa nas diversas áreas do Município, serviços que também são exigidos cotidianamente e diuturnamente no município.

Sendo assim, diante de todo exposto, no que concerne aos serviços prestados de consultoria inexistente qualquer afronta à Lei 8.666/93 ou a qualquer princípio norteador da Administração Pública, não existe qualquer fundamento para a irregularidade apontadas por essa Egrégia Corte de Contas, sendo que os serviços de consultoria jurídica, administrativa e contábil foram devidamente prestados pelas empresas contratadas que possuem notória especialização e vasta experiência, sendo que é fato consolidado que os serviços foram e estão sendo prestados de modo satisfativo, sem que qualquer prejuízo ao erário fosse experimentado pelo município de Reserva do Cabaçal.

A realização de qualquer autorização pelo ordenador de despesa se faz por meio de comprovação de prestação dos serviços por meio do atestamento da Nota Fiscal. Todo o serviço prestado pelas empresas é acompanhado e atestado o seu regular cumprimento conforme disposto em contrato.

Destaca-se que os serviços foram regularmente pagos conforme os serviços prestados, bem como, o contrato foi inteiramente cumprido não

havendo qualquer prejuízo ao erário público tendo em vista que os serviços foram realizados.

Desta forma, não pode prosperar a alegação de que foram realizados pagamentos sem a confirmação de prestação dos serviços, sendo que a nota fiscal é emitida diante da prestação dos serviços, se não constam os relatórios das empresas a mera irregularidade formal não trouxe qualquer prejuízo a municipalidade tendo em vista que os serviços foram realizados.

Destacando, ainda, que nos arquivos de mencionadas empresas constam os serviços que foram realizados. Sendo que a suposta inexistência de tais relatórios não invalidam os serviços prestados, nem tão pouco tiram a obrigação municipal de liquidar e pagar as despesas realizadas na prestação de serviços, sem que isso possa evidenciar má fé dos gestores uma vez que houve um empenho, liquidação e ateste das notas fiscais emitidas, em contrapartida aos serviços devidamente prestados.

Portanto, deve ser a irregularidade desconsiderada e excluída.  
(sic)

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Afirma inicialmente o gestor que a falta de relatórios não é generalizada, para confirmar tal situação, anexou processos de despesas para as empresas que foram indicadas no relatório de auditoria preliminar, porém a listagem apresentada pelo defendente indicava apenas o nome, o suposto procedimento realizado e um valor cobrado.

Ressalta-se que nenhuma comprovação da existência dos hipotéticos pacientes foi apresentada. O relatório acostado aos processos de despesa não é suficiente para afirmar que os serviços médicos foram efetivamente prestados ou que aquela pessoa indicada foi quem recebeu o atendimento pago.

Contrariando a defesa, a ausência dessa listagem não foi notada em casos isolados, mas sim em praticamente todos os processos de despesas analisados, restando apenas a nota de liquidação 2858/2014 (Doc. digital 58747/2015, fls. 23-29) com a tabela de nomes e procedimentos, conforme exposição feita no relatório preliminar.

Observa-se, portanto, com base na amostra exposta no relatório referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, que a regra era a ausência de documentos, enquanto que a exceção recaía sobre a juntada de listagem feita de forma simplória, indicando nome, procedimento e valor, sem poder para confirmar,

por meio de documentos pessoais, quem eram os pacientes, se receberam o atendimento devido e se houve, com certeza, a prestação do serviço médico.

Nada obstante a colocação da defesa sobre a pouca dificuldade em se acompanhar os atendimentos médicos contratados, visto que o município possui população diminuta, o processo de despesa exige a demonstração formal/documental da prestação dos serviços.

A carência de documentos impede a correta liquidação da despesa, prejudicando a apuração do real valor devido e a identificação de quem tem o direito ao crédito, atuando contrariamente ao estabelecido pela Lei 4.320/1964, em seu art. 63.

Ademais, não foi afirmado, no decorrer do relato exibido no relatório preliminar, a existência de dano ao erário, ações de má-fé, ou atitudes do gênero, mas sim uma impossibilidade de aferição da efetiva prestação do serviço, por conta da ausência de lastro documental para escorar o processo de liquidação da despesa.

Quanto às empresas que, supostamente, prestaram serviços de consultoria, a simples afirmação de que os serviços foram prestados não tem o condão de validar a situação encontrada.

A obediência ao art. 63 da Lei 4.320/1964, só se daria, nos casos de serviços de consultoria (empresas líder, civitas e meta), após a verificação da transferência dos conhecimentos necessários além do desenvolvimento de habilidades e atitudes com a finalidade de fazer evoluir as rotinas empregadas no ente.

O erro da administração foi liquidar despesa, apurando a origem do objeto e o real valor devido, sem possuir qualquer documento comprovando o direito do credor em receber o montante a que supostamente teria o direito.

A falha possibilita a existência de indícios de malversação do recurso público. O pagamento de despesa sem a comprovação da prestação do serviço ou da entrega dos insumos adquiridos representa descumprimento a preceitos legais (art. 63 da Lei 4.320/1964) e princípios administrativos, quais sejam, princípio da moralidade e da legalidade.

Mesmo que o serviço de consultoria ocorra rotineiramente, existe a necessidade de formalizar as respostas e as sugestões realizadas para permitir ao agente

liquidante garantir a prestação do serviço contratado de forma documental. Assim, mesmo havendo atestes executados por agentes, esses não têm como comprovar a efetiva prestação do serviço.

A defesa trouxe ainda informação sobre a criação recente do município. De fato, reside importância em sopesar a recente criação de Reserva do Cabaçal, para que os erros encontrados sejam prontamente resolvidos e assim possibilitam um desenvolvimento mais efetivo do ente federado.

Finaliza a defesa afirmando que a inexistência dos relatórios não invalidam os serviços prestados, porém deixa dúvidas quanto a execução da atividade.

Diante de todo o exposto, a equipe sugere a manutenção do apontamento discutido.

**RESPONSÁVEL:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

**6.15** Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). **Gestão Fiscal/Financeira – Grave - DB 99.**

**6.15.1** Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos (**Item 3.2.7**).

## ARGUMENTOS DE DEFESA

O defendente alega que não houve má-fé e que o contratado estava com restrições em sua conta corrente bancária que o impedia de receber recursos financeiros por meio dela.

Então, pela inexistência de dano ao erário comprovado, o Sr. Manfroi solicita o afastamento desta irregularidade.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

É oportuno ressaltar que este Tribunal há muito defende a transparência nas transações que envolvem recursos públicos, então a Resolução de Consulta 20/2014 apenas consolida este entendimento pautado pela legislação pátria, que tem a LC 131/2009 como referência.

Outro detalhe importante é a informação do Sr. Manfroi quanto à restrição do contratado em receber recursos em sua conta corrente bancária. Essa restrição deveria, no mínimo, ser investigada, uma vez que poderia implicar inclusive impedimento à própria contratação.

Enfim, a ausência de má-fé ou eventual dano patrimonial não é suficiente para legitimar o afastamento do apontamento, na medida em que a exigência da Resolução de Consulta 20/2014 tem a finalidade de coibir desvios, rastreando a origem e a destinação do recurso público, portanto os argumentos apresentados não devem prosperar, logo se sugere a **manutenção do apontamento**.

**RESPONSÁVEIS:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014).

**6.16** Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) **NB 99 - Diversos.**

**6.16.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (**item 3.7.2**).

## DEFESA

No apontamento em questão os auditores elencam supostamente duas irregularidade a primeira de que no município de Reserva do Cabaçal inexistiria um Plano Municipal de Saúde e que haveria um ineficaz controle de aquisição e estocagem de medicamentos.

Primeiramente quanto ao apontamento de que o Município de Reserva do Cabaçal não possuiria um Plano Municipal de Saúde, insta destacar de forma categórica que tal afirmação não prospera não é verídica, pois o Município possui Plano Municipal de Saúde com abrangência de 2014 a 2017 conforme segue anexo da documentação colacionada a esta manifestação às fls. (XXxx).

Quanto a aquisição de medicamentos, as aquisições são realizadas sempre de acordo com a demanda dos medicamentos, sendo que, são mantidos em estoque aqueles medicamentos mais utilizados, que mais são requisitados, existindo, portanto, controle de todo medicamento que é adquirido e que é requisitado e entregue. Sendo que todos os medicamentos que entrava no almoxarifado bem como todo medicamento que saia era anotado, existindo para tanto as Notas Fiscais com ateste do responsável pelo recebimento de mercadorias do município e emissão de empenho.

Quanto ao armazenamento dos medicamentos insta salientar que o município conforme já foi evidenciado é relativamente novo e relativamente pequeno de forma que seus recursos não são de grande monta, sendo que já fazia parte dos planos da administração municipal durante a gestão de 2014 a realização de uma reforma na farmácia municipal afim de adequar o local de estocagem e armazenamento de acordo com as normas do SUS, onde existirão salas mais arejada e com temperatura ambiente para melhor conservação dos medicamentos ali armazenados.

Vale mencionar que tais planos já estão sendo colocados em pratica pois a administração atual já está realizando a idealizada e planejada reforma. Dessa maneira, não há que se falar em irregularidade.

Deve ser a irregularidade apontada desconsiderada (Sic).

## ANÁLISE DA DEFESA

O Sr. Jairo Manfroi apresenta alguns argumentos que não se relacionam

com a irregularidade, haja vista que a má gestão dos medicamentos evidenciada por esta equipe técnica teve, como fato gerador, a estocagem inadequada de medicamentos, bem como impropriedades no processo de aquisição dos insumos da saúde, portanto não há fundamento lógico em apresentar, como defesa, a existência ou não de Plano Municipal de Saúde, haja vista que esse assunto foi tratado no item 6.6.

No que tange ao argumento relacionado à irregularidade tratada, o ex-gestor não justifica o porquê de tanto medicamento vencido durante o exercício de 2014, não contesta a declaração da Sra. Michelle Karla Alves Andrade, farmacêutica responsável pela farmácia municipal (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07), que afirma que não é consultada a respeito da demanda por medicamentos, o que deixa claro que o processo de aquisição dos insumos da saúde é feito sem o parâmetro correto, implicando compras inadequadas.

No Relatório Técnico Preliminar, demonstrou-se, através do controle manual realizado pela farmacêutica responsável, a quantidade de medicamentos vencidos que são levados para o lixão municipal. Então, ao examinar tais informações e buscar o preço médio dos mesmos no mercado, chegou-se à conclusão de que, em 2014, o município desperdiçou mais de R\$ 20.000,00, contudo deve-se ressaltar que, pelo controle precário detectado, essa monta deve ser maior.

Outro ponto de extrema relevância é o dano social detectado, porém de difícil mensuração. Quando *in loco*, esta equipe técnica, ao fazer uso de observação direta, constatou que, durante um período de aproximadamente 40 minutos, 2 munícipes ficaram sem atendimento em decorrência da falta de medicamentos, ou seja, demanda reprimida evidenciada, porém não registrada, situação ratificada pela Sra. Michelle Karla Alves Andrade, em sua declaração (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07).

Assim, como o Sr. Manfroi não apresenta argumentos capazes de refutar o apontado, resta a esta equipe técnica sugerir a manutenção da irregularidade.

**6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 - Diversos.**

**6.17.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (**Item 3.7.3**).

## DEFESA

O apontamento em questão trata do adequado tratamento do lixo hospitalar, sendo mencionado que o descarte do lixo em lixões juntamente com o restante do lixo municipal sem tratamento prévio é irregular e contra determinações da ANVISA.

Novamente vem diante do Nobre Conselheiro ressaltar a realidade dos municípios do Estado que assim como o município de Reserva do Cabaçal ainda se encontram praticamente em fase de construção, já que é um município que não possui nem trinta anos de existência, o que pressupõe a existência de carência em muitas áreas principalmente as estruturais, saneamento básico e questões relacionadas ao correto tratamento do lixo do esgoto e afins.

É com verdadeiro pesar que declara que infelizmente a questão de tratamento de lixo hospitalar realmente não está ainda sendo realizado da maneira devida, mas, é de valia destacar que providencias vem tentando amenizar os danos, sendo que, já foi providenciado processo de licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para realização da coleta e incineração de forma adequada do lixo hospitalar conforme determina a ANVISA, sendo, portanto, medidas já eram tomadas afim de amenizar os danos, sendo, possível na presente gestão concretizar-se a idealização de contratação de empresa especializada no tratamento do lixo.

Por tanto já que sanável a irregularidade, não merece a mesma ser mantida, devendo ser desconsiderada (Sic)

## ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados pelo defendente apenas ratificam o que foi demonstrado na fase preliminar, logo corrobora com o entendimento desta equipe técnica, por conseguinte essa análise se conclui com a sugestão de **manutenção desta irregularidade e responsabilização do Sr. Jairo Manfroi.**

**RESPONSÁVEL:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a

08/12/2014), Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)

**6.18** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação Grave. GB 13.**

**6.18.1** Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). **(Item 3.3.1).**

## DEFESA

No caso presente, resta esclarecer que houve sim a solicitação de uma cotação de preços ao aludido escritório por meio do e-mail desta Prefeitura, só que mencionada cotação não pressupõe a apresentação de sobre preço no orçamento confeccionado, ressaltando que a época dos fatos na municipalidade não havia um engenheiro para fiscalizar e atestar as obras em andamento no município, sendo necessária a contratação de tais serviços.

O apontamento da ilustre equipe de auditores do TCE é um tanto quanto sem nexos, uma vez que quem faz as cotações para um balizamento de preços para uma determinada licitação é o próprio setor de licitações e não o setor de compras como menciona a equipe técnica e neste caso específico estava sendo solicitado uma cotação para uma Carta Convite que não prosperou e que foi cancelada, simplesmente pelo fato de que os preços que recebidos estavam fora da média praticada no mercado, o que fez com que o município desistisse da licitação, por isso esta administração não continuou com o determinado processo licitatório, sendo que, ao analisar as propostas e demais apontamentos da

situação resolveu, com fundamento em parecer jurídico, realizar a contratação direta dos serviços dentro de valores mais vantajosas à administração pública e de acordo com o praticado em nossa região.

Portanto, deve ser excluída a mencionada irregularidade (Sic).

## ANÁLISE DA DEFESA

A solicitação feita por e-mail é clara, pois há um pedido explícito para que o Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro apresentasse três orçamentos para a realização de processo licitatório e, como exaustivamente explicado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital 84525/2015), esta competência não é de terceiros alheios à Administração Pública, ainda mais quando envolve possível interessado no processo concorrencial que está por vir.

Ademais, a falta de engenheiro habilitado no quadro da prefeitura não justifica a delegação de competência para cotar preços a terceiros, ou seja, esse é mais um argumento que não deve prosperar na visão desta equipe técnica, portanto resta apenas a sugestão de **manutenção** do que foi apontado.

## 3. CONCLUSÃO

### 3.1 DETERMINAÇÕES

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela defesa, optou-se por converter as irregularidades 6.1 em determinação à gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal, qual seja:

**3.1** Providenciar a emissão e pagamento das guias de tributos de sua competência, conseqüentemente, registrar contabilmente as receitas em consonância com a legítima ocorrência do fato gerador **(Item 6.1)**.

Ademais, em função do que foi observado nessa fase de defesa, esta equipe técnica, a fim de contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município de Reserva do Cabaçal, sugere as seguintes determinações à atual gestão municipal:

**3.2** Corrigir os vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde junto à Administração municipal nos moldes exigidos pela CR/88, pela Lei 11.350/06, bem como pelos normativos desta Corte de Contas **(Item 6.7)**;

**3.3** Elaborar Plano Municipal de Saúde nos moldes do SUS, assim como providenciar a implantação do efetivo controle de medicamentos conforme disposições da Lei 8080/90 e do SUS **(Itens 6.6, 6.16 e 6.17)**;

**3.4** Cumprir fielmente as determinações da Lei 8.666/93 **(Itens 6.4, 6.5, 6.18)**;

**3.5** Adotar todos os procedimentos necessários para implantação da Nova Contabilidade Pública no município, seguindo as exigências do MCASP, da Resolução Normativa TCE MT 03/2012; das Portarias STN e das Resoluções CFC **(Item 6.8)**;

**3.6** Cumprir com fidedignidade todas as fases de execução das despesas de acordo com as disposições contidas na Lei 4320/64 e no MCASP **(Item 6.12 e 6.14)**;

**3.7** Implantar Ouvidoria atuante nos moldes exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelos normativos deste Tribunal **(Item 6.9)**.

### **3.2 APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Após análise do que foi apresentado pelo ex-prefeito, Sr. Jairo Manfroi, demonstram-se os apontamentos remanescentes:

**RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014)**

**6.2** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal).

**Despesa -Grave -JB 16.**

**6.2.1** Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). **(Item 3.2.3)**

**6.3** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62).

**Contrato – Grave – HB 05.**

**6.3.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. **(Item 3.4.1).**

**6.4** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). **Contrato – Grave – HB 06.**

**6.4.1** Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e a inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante **(Item 3.4.2).**

**6.5** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Contrato – Grave – HB 04.**

**6.5.1** Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. **(Item 3.4.3).**

**6.6** Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). **Diversos – Grave – NB 99.**

**6.6.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde,

insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento **(Item 3.7.1)**

**6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). NB 99 – Diversos.**

**6.7.1.** Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e os normativos deste Tribunal **(Item 3.7.4)**.

**6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave – CB 07.**

**6.8.1** Não realização de depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo **(Item 3.2.6)**.

**6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Diversos – Grave. NB 11.**

**6.9.1** A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma à, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 **(Item 3.6.1)**

**6.10** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes.  
**Controle Interno – Grave – EB 05.**

**6.10.1** A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (**item 3.8.1**).

**6.11** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno – Grave. EB 03.**

**6.11.1** O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. (**Item 3.8.2**).

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)**

**6.12** Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).  
**Contabilidade – Grave – CB 05.**

**6.12.1** A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (**Item 3.2.2**).

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)**

**6.13** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.**

**6.13.1** A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (**Item 3.2.1**).

**RESPONSÁVEIS:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) - REVEL, Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) - REVEL e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014) - REVEL

**6.14** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa – Grave – JB 03.**

**6.14.1** Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço (**Item 3.2.4**).

**RESPONSÁVEL:** Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014) - REVEL

**6.15** Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias

(Resolução de Consulta 20/2014). **Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.**

**6.15.1** Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos (**Item 3.2.7**).

**RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) - REVEL.**

**6.16** Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) **NB 99 – Diversos.**

**6.16.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (**item 3.7.2**).

**6.17** Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) **NB 99 – Diversos.**

**6.17.1** A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (**Item 3.7.3**).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 52

**RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)**

**6.18** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação Grave. GB 13.**

**6.18.1** Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). **(Item 3.3.1).**

**É o relatório.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 21/10/2015.

**RICHARD MACIEL DE SÁ**  
**Auditor público Externo**  
**Coordenador da Equipe**

**LEANDRO INFANTINO FRANÇA**  
**Auditor público Externo**